



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017 DE 10 DE AGOSTO DE 2026
PROTOCOLADO

SOB Nº 2682

Data: 30 / 08 / 2026

Lucasaine F. Pereira
Assessor Legislativo

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O
APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS
INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DOS AGENTES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o aprimoramento da transparência das informações funcionais dos agentes públicos vinculados à Administração Pública Municipal, mediante a disponibilização, no Portal da Transparência do Município de Barros Cassal/RS, de informações de interesse público relativas à vida funcional, observados os princípios da publicidade, transparência, eficiência, proteção de dados pessoais e respeito à intimidade e à vida privada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, deverão ser observadas, sempre que juridicamente cabível, as seguintes diretrizes de transparência:

- I – divulgação dos atos administrativos relativos à nomeação, exoneração, contratação, demissão, designação, dispensa, cessão, afastamento e demais alterações funcionais dos agentes públicos;
- II – disponibilização das respectivas portarias e atos administrativos, com identificação do número do ato, data de publicação, agente público envolvido, cargo ou função e objeto do ato;
- III – divulgação das informações relativas às férias dos servidores públicos, mediante indicação do período aquisitivo e do período de gozo, ressalvadas as informações protegidas pela legislação;
- IV – divulgação de informações estatísticas relativas aos afastamentos e licenças dos servidores públicos, inclusive afastamentos por motivo de saúde, de forma que possibilite o controle social sem exposição de dados pessoais sensíveis;
- V – disponibilização de informações consolidadas acerca da quantidade de servidores em efetivo exercício, afastados, em férias, licenciados ou cedidos, por órgão, secretaria ou unidade administrativa;
- VI – manutenção de histórico dos atos funcionais disponibilizados, permitindo a consulta por período, órgão, secretaria, cargo ou servidor, sempre que tecnicamente possível e juridicamente permitido;
- VII – adoção de mecanismos que facilitem a localização, consulta e compreensão das informações disponibilizadas ao cidadão.

Art. 3º As informações relativas a afastamentos por motivo de saúde deverão ser divulgadas exclusivamente de forma que não permita a identificação da condição de saúde do servidor.

Rua John Kennedy, nº 240 - Centro - Barros Cassal/RS - CEP 99.500-000 Fone: (54) 3384 1154

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

Data: 24 / 08 / 2026

Bianca Araújo do Costa
Assessor Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

§ 1º É vedada a divulgação, no Portal da Transparência, de diagnóstico médico, Código Internacional de Doenças – CID, descrição de enfermidade, tratamento, exames, prontuários ou qualquer outra informação médica ou dado pessoal sensível do servidor.
§ 2º Para fins de transparência e controle social, poderão ser divulgadas informações quantitativas e consolidadas sobre afastamentos por motivo de saúde, desde que não permitam a identificação da condição médica do servidor.

Art. 4º A divulgação das informações relativas às férias dos servidores deverá observar o interesse público e a legislação de proteção de dados pessoais, restringindo-se às informações necessárias ao controle da gestão de pessoal.

Parágrafo único. A divulgação das férias não deverá conter informações relativas à vida privada do servidor que não guardem relação com o exercício da função pública.

Art. 5º A disponibilização das informações previstas nesta Lei observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá priorizar a disponibilização das informações de forma clara, objetiva, atualizada, acessível e, sempre que possível, em formato que permita a pesquisa e o cruzamento de dados para fins de controle social.

Art. 7º A implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá observar a disponibilidade técnica dos sistemas informatizados utilizados pela Administração Pública Municipal, bem como as competências legais de cada órgão ou unidade administrativa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei, especialmente quanto aos meios, formatos, periodicidade e critérios técnicos de disponibilização das informações.

Art. 9º A aplicação desta Lei deverá ocorrer sem prejuízo das hipóteses legais de sigilo e das restrições decorrentes da proteção à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e aos dados pessoais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.

VEREADOR ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
BANCADA DO PROGRESSISTAS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de transparência da Administração Pública Municipal, ampliando o acesso da população às informações relacionadas à gestão dos recursos humanos do Município.

A transparência dos atos praticados pela Administração Pública constitui instrumento fundamental para o exercício do controle social e para o fortalecimento da democracia. A Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece a publicidade como regra e o sigilo como exceção, incentivando a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação.

Nesse contexto, os atos administrativos relativos à vida funcional dos agentes públicos, especialmente portarias de nomeação, exoneração, designação, dispensa e demais alterações funcionais, representam informações de interesse público e devem ser disponibilizados de maneira organizada e acessível.

A proposta também busca conferir maior transparência à utilização dos recursos públicos relacionados à gestão de pessoal, possibilitando ao cidadão conhecer, de forma objetiva, a situação funcional dos servidores, inclusive quanto a férias, afastamentos e licenças.

A transparência pretendida poderá ocorrer mediante a divulgação de dados estatísticos e consolidados sobre afastamentos por motivo de saúde, permitindo que a sociedade acompanhe a gestão de pessoal sem expor informações pessoais sensíveis dos servidores.

A proposta, portanto, busca estabelecer um adequado equilíbrio entre dois valores igualmente importantes: **o direito da sociedade à informação e o direito individual à proteção da intimidade e dos dados pessoais.**

O objetivo não é expor servidores públicos, mas sim proporcionar maior clareza sobre os atos administrativos praticados pelo Município e sobre a gestão de seu quadro funcional.

Dessa forma, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da publicidade, da transparência, da eficiência administrativa e do controle social, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.


VEREADOR ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
BANCADA DO PROGRESSISTAS